



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.904077/2014-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.863 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

**Ano-calendário: 2009**

**CONEXÃO. IDENTIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.**

A conexão de processo exige identidade fática e ainda que a matéria tratada nos demais processos possa ser interligada àquela tratada neste, divergem ou no tributo em discussão ou no trimestre em discussão.

**PIS/COFINS. INSUMO. CONCEITO.**

Nos termos de Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania, despesa é considerada insumo caso ligada por vínculo direto ou indireto de necessidade ou importância ao processo produtivo ou ao serviço executado pela empresa que pleiteia o crédito.

**SERVIÇOS ADUANEIROS. LOGÍSTICA PARA TRANSPORTE INTERNACIONAL.**

Os serviços de despacho aduaneiro e os serviços logísticos interligados ao comércio exterior antecedem ou sucedem o processo produtivo e não são insumos.

**COMPENSAÇÃO. PROVA.**

É dever do contribuinte provar a titularidade de seus créditos em pedidos de compensação e restituição.

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

O conceito de insumo é jurídico, logo o enquadramento de determinada despesa como insumo é matéria de competência do interprete da norma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar as glosas das despesas com serviços de movimentação de

insumos no curso do processo produtivo e com a locação de empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias.

*(assinado digitalmente)*

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Trata-se de pedido de compensação de PIS/COFINS.

A DRJ de Juiz de Fora deu parcial provimento à Impugnação.

Intimada da decisão, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho insistindo nas teses descritas em sede de Manifestação de Inconformidade, com exceção da tese acerca da nulidade da autuação, sustentando, em síntese:

Conexão entre o presente processo e diversos outros que têm por objeto o direito ao crédito dos mesmos tributos em períodos diferentes;

*“Nulidade do despacho decisório vez que “não houve discriminação detalhada das Notas Fiscais ou itens que foram objeto da glosa, de modo que a Impugnante, a fim de demonstrar que a base de cálculo declarada na DACON está correta, refez toda a composição da base com base na presunção das Notas Fiscais e itens glosados de seus demonstrativos apresentados durante a Fiscalização, em total desrespeito ao princípio da Eficiência e da Razoabilidade”;*

*“Para fins de apuração da contribuição ao PIS/COFINS, no regime não cumulativo, o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e 10.637/2002, prevê o desconto, na base de cálculo da contribuição, dos bens e serviços, utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à venda; despesas vinculadas ao processo produtivo da empresa, tais como energia elétrica, aluguéis de prédios e máquinas; despesas vinculadas a destinação dos produtos a venda, tais como frete e armazenagem”;*

*“Em relação aos gastos incorridos com despachantes aduaneiros, serviços logísticos de exportação, frise-se que a atividade-fim da Impugnante está diretamente relacionada a comércio exterior (importação de bens, equipamentos,*

*insumos e exportação dos seus produtos acabados), sendo natural que haja contratação de terceiros para acompanhar esse tipo de operação relacionada ao Despacho Aduaneiro, de modo que a glosa deve ser revista para todas as despesas relacionadas a ponto”;*

*“No que tange às despesas gastas na contratação de serviços de transporte (Guindastes e Munks), resta claro a essencialidade desses serviços para a movimentação de pás e equipamentos dentro do processo produtivo, ao passo que a ausência deles, decerto, inviabilizaria a consecução das atividades da Empresa de produzir o seu produto acabado”;*

*“Conforme comprovantes de pagamento por amostragem (Doc. 04), resta claro que a Impugnante incorreu nessa despesa suportando o ônus econômico nas vendas (exportação da mercadoria), fazendo também jus ao crédito descontado de todas as despesas da mesma natureza, nos termos do art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003, que não faz qualquer distinção entre despesas com frete com vendas no mercado interno/externo;”*

*“Em relação ao frete relacionado ao processo produtivo, para transportes de pás entre estabelecimentos, ainda inacabada, visando o seu aperfeiçoamento, tal despesa está intrinsecamente vinculada ao processo produtivo, razão pela qual se amolda ao conceito de insumo”;*

*“A assunção do ônus financeiro [com benfeitorias em edificações] está revelada pelos documentos anexados, inequivocamente provada em lançamento contábil, bem como em contradição apresentada pela própria fiscalização”;*

*“Conforme imagens extraídas do Google Earth (Doc. 05), os terrenos “sem edificação/benfeitoria” objeto da glosa no presente item, ao contrário do que aduz a fiscalização possuem “edificações” e “benfeitorias” e fazem parte do conglomerado das Plantas, a exemplo do CONTRATO ERGOFF”: AVENIDA HOLLINGSWORTH: PLANTA 8”;*

Foi a responsável por transformar os lotes e glebas em prédios;

*“A Impugnante anexou à presente Manifestação de Inconformidade os comprovantes de pagamento das despesas com os alugueres dão suporte à memória de cálculo da DACON”;*

*“A legislação não pode restringir o conceito de insumo, principalmente em relação ao o conceito de “aluguel predial” que representa o gênero, sendo que os lotes, terrenos, glebas tornam a sua espécie quando vinculadas a atividade produtiva da empresa”;*

Todos os descontos de alugueis de máquinas e arrendamento mercantil estão diretamente atrelados às atividades da empresa;

Deve ser realizada diligência para confirmar:

*“Se os serviços de Movimentação de Pás (Guindaste) e com Despachante Aduaneiro, objeto das Notas Fiscais glosadas, estão vinculados a atividade fim da empresa?”*

*“De que forma esses serviços são aplicados no Processo Produtivo e/ou Operação de Venda dos Produtos?”*

*“Se houve a realização de edificação/benfeitorias nos imóveis de terceiros?”*

## Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 3401-006.853, de 21 de agosto de 2019, proferido no julgamento do Processo n.º 10855.900544/2015-61.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão n.º 3401-006.853):

“2.1. A **Recorrente** pleiteia inicialmente a **CONEXÃO** entre o presente processo e diversos outros que têm por objeto o direito ao crédito dos mesmos tributos em períodos diferentes, sendo que tal pedido foi simplesmente ignorado pela instância de piso.

2.1.1. O instituto da conexão possui finalidade específica, decorrente de sua função teleológica, quais sejam, economia processual, melhor apreciação dos fatos e não contradição dos julgados (TORNAGHI e FREDERICO MARQUES).

2.1.2. Todavia, a conexão é regra de fixação de competência como qualquer outra em direito (em razão da matéria, territorial, alçada, etc) e, como qualquer outra regra de fixação de competência, a conexão tem como finalidade precípua o respeito ao princípio do juízo natural, isto é, a possibilidade de que a parte interessada conheça de antemão o(s) Órgão(s) competente(s) para julgamento. Portanto, para se aferir no caso concreto se existe ou não conexão, o interprete deve debruçar-se sobre a regra de fixação de competência tendo em mente a teleologia do instituto.

2.1.3. O artigo 6º § 1º do RICARF estabelece a possibilidade de conexão de processos que tratem de fato idêntico. Ainda que não se tenha dificuldade em compatibilizar uma regra de competência optativa (*facultas agendi*) - em especial quando a opção cabe ao Órgão Julgador - com o princípio do juízo natural, é certo que opera-se a conexão para efeitos de julgamento neste Conselho os processos que possuam **identidade de fatos**.

2.1.4. A **Recorrente** apresenta no item dedicado ao tema em análise lista que trata dos pedidos de compensação, dos tributos em análise, dos trimestres de competência destes tributos e dos números de processo que entende

conexos:

Processo	PER/DCOMP	TRIMESTRE	Crédito
10855-901.985/2015-80	08082.88385.130910.1.1.09-0757	2 tri/2010 (04/2010 - 06/2010)	COFINS
10855-900.545/2015-13	32885.85619.260711.1.1.09-2080	3 tri/2010 (07/2010 - 09/2010)	COFINS
10855-901.988/2015-13	00721.07066.260711.1.1.09-0747	4 tri/2010 (10/2010 - 12/2010)	COFINS
10855-901.988/2015-24	26069.88415.260711.1.1.08-3672	4 tri/2010 (10/2010 - 12/2010)	PIS
10855-904.075/2014-78	16032.09806.130910.1.1.08-8409	3 tri/2009 (07/2009 - 09/2009)	PIS
10855-901.984/2015-35	24624.95254.130910.1.1.09-5314	1 tri/2010 (01/2010 - 03/2010)	COFINS
10855-901.983/2015-91	14015.11810.130910.1.1.08-6892	2 tri/2010 (04/2010 - 06/2010)	PIS
10855-904.077/2014-67	08595.28477.130910.1.1.09-0021	3 tri/2009 (07/2009 - 09/2009)	COFINS
10855-904.076/2014-12	38172.90502.130910.1.1.08-1642	4 tri/2009 (10/2009 - 12/2009)	PIS
10855-904.078/2014-10	21849.96439.130910.1.1.09-2043	4 tri/2009 (10/2009 - 12/2009)	COFINS
10855-901.982/2015-46	30637.43992.130910.1.1.08-7920	1 tri/2010 (01/2010 - 03/2010)	PIS

2.1.5. Como se nota da listagem acima, ainda que a matéria tratada nos demais processos possa ser interligada àquela tratada neste, divergem ou no tributo em discussão ou no trimestre em discussão, logo inexistente identidade fática a atrair a conexão de processos. De todo modo, os processos mencionados serão julgados na mesma seção, inexistindo prejuízo à **Recorrente**.

2.2. Para justificar o creditamento a **Recorrente** afirma, com base e Jurisprudência deste Conselho, que o **CONCEITO DE INSUMOS DAS CONTRIBUIÇÕES** em voga é “*todo e qualquer custo ou despesa necessária ao desenvolvimento ou atividade da empresa*”.

2.2.1. De outro lado, ao negar o direito ao crédito à **Recorrente**, a fiscalização aproxima o conceito de insumos aqui debatido do conceito de MP, PI e ME do Imposto sobre Produtos Industrializados, exigindo **contato direto** do insumo com o **produto acabado**.

2.2.2. A tese esposada pela fiscalização encontra guarida no portentoso Voto de lavra do não menos Eminentíssimo Ministro Og Fernandes prolatado por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170/PR no rito dos repetitivos (Tema 779 e 780):

“O conceito de 'insumos' para fins de incidência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 compreende as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”

2.2.3. Todavia, como de conhecimento, a tese acima foi expressamente afastada pelo Tribunal da Cidadania. Em primeiro porque (citando voto do Ministro Campbell Marques), quando a Legislação quer equiparar conceitos de insumos de PIS/COFINS com o de custos e despesas do IRPJ ou com MP, PI e ME de IPI o faz expressamente.

2.2.3.1. Ademais, a materialidade do IPI é restrita apenas aos bens produzidos, o que não ocorre com a PIS e COFINS, cuja materialidade é a aferição de receitas. Por fim, a admissão de creditamento de serviços como insumos é “*prova cabal de que o conceito de 'utilização como insumo' não tem por critério referencial o objeto físico*” (GRECO).

2.2.4. Assim, após a adequação do voto do Ministro Campbell Marques e alteração do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia, restaram assentados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça os critérios da **essencialidade** e **relevância** para definição do conceito de insumos passíveis de creditamento para efeito da incidência não cumulativa do PIS e da COFINS. Coube a Douta Ministra Regina Helena Costa (relatora do voto condutor) melhor desenhar os critérios de **essencialidade** e **relevância**:

O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI)

2.2.5. Como se nota da descrição acima, não há um apego a conceitos econômicos ou contábeis na definição de insumos e, tampouco, vínculo direto com o produto final ou com o serviço prestado. Os critérios da relevância e da essencialidade estão umbilicalmente ligados por vínculo direto ou indireto de necessidade ou importância ao **processo produtivo** ou ao **serviço executado** pela empresa que pleiteia o crédito. Em assim sendo, impossível afirmar categoricamente se determinado custo ou despesa podem ou não ser caracterizados como insumos antes de analisar qual o processo produtivo da empresa ou o serviço **executado**.

2.2.6. O objeto social da ora **Recorrente** é:

**Artigo 3º** A Companhia tem por objeto:

- (a) fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, englobando a fabricação de partes e peças exclusivamente de materiais plásticos reforçados por fibra de vidro;
- (b) projeto, desenvolvimento, instalação e gerenciamento de projetos, prestação de serviços, exploração e comercialização de produtos e sistemas relacionados aos artefatos citados no item "a" e à fontes de energia renováveis ou não da natureza, incluindo, entre outras, a energia eólica, solar, biomassa, gás natural, hidrogênio e energias das marés, mediante participação individual, ou através de associações, consórcios e outros;
- (c) prestação de serviços, fabricação e o comércio de produtos, equipamentos, componentes, peças e sistemas, relacionados a materiais compostos de material plástico e polímeros em geral, fibra de vidro, fibra de carbono, kevlar e materiais diversos;
- (d) reparação de pás eólicas e ventiladores industriais;
- (e) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, com ou sem o material por ele fornecido;

- (f) prestação de serviços no campo de aplicação da engenharia aeroespacial, aeronáutica, atuando em todas as áreas afins, nos mercados nacionais e internacionais, especialmente com relação a sistemas de ventilação e de energia eólica;
- (g) desenvolvimento de atividades de exportação, importação e armazenagem de produtos em geral;
- (h) assessoria ou consultoria relacionada com as atividades acima, inclusive análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; e
- (i) participação em outras sociedades.

2.3. Em seu arrazoado, a **Recorrente** afirma que “*em relação aos gastos incorridos com **DESPACHANTES ADUANEIROS, SERVIÇOS LOGÍSTICOS DE EXPORTAÇÃO**, frise-se que a atividade-fim da Impugnante está diretamente relacionada a comércio exterior (importação de bens, equipamentos, insumos e exportação dos seus produtos acabados), sendo natural que haja contratação de terceiros para acompanhar esse tipo de operação relacionada ao Despacho Aduaneiro, de modo que a glosa deve ser revista para todas as despesas relacionadas a ponto*”.

2.3.1. Ao afastar o direito ao crédito a DRJ assevera que nos termos do artigo 8º da IN SRF 404/04 e artigo 66 da IN SRF 247/02 “*não se enquadram itens como “CORRESPONDÊNCIA ENTRE FILIAIS”, “HONORÁRIOS DE DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO”, “PRÉ-STACKING PARA EXPORTAÇÃO”, “SERVIÇO LOGÍSTICO – COORDENAÇÃO DE EMBARQUE”, “ATENDIMENTO A CARREGAMENTO DE CARGA NO NAVIO”, “IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS”, “AGENCIAMENTO DE VIAGENS”, “COLETA DE RESÍDUOS DE PÁS”, entre outros, ainda que sejam necessários para o ciclo da empresa*”.

2.3.2. Ainda que equivocado o conceito de insumos adotado pela DRJ, os serviços de despacho aduaneiro de exportação e os serviços logísticos de exportação (pré-stacking para exportação, coordenação de embarque, atendimento a carregamento de carga no navio, imunização e controle de pragas e agenciamento de viagens) **sucedem** o processo produtivo da **Recorrente**.

2.3.3. Na esteira do Repetitivo base para a presente decisão, para se caracterizar como insumo o custo deve ser essencial ou relevante ao **processo produtivo da empresa**. Desta feita, os dispêndios efetuados após o processo produtivo não são insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS não cumulativos. Em assim sendo, correta a glosa, como já se pronunciou este Conselho:

**INSUMOS. FRETES. DESPESAS COM IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** No caso do frete com importação, não há pagamento das contribuições em apreço. No frete internacional, há expressa previsão de isenção das contribuições. Por fim, no frete de amostras, que ocorre após o processo produtivo, não há previsão legal para tanto, há se fosse caso de venda, o que não é, e se o ônus fosse suportado pelo vendedor. **No que concerne aos serviços de embarque rodoviário e serviços de despacho aduaneiro, tais serviços se enquadram após o processo produtivo.** (Acórdão 3302-004.624 – Relatora: Conselheira Sarah Maria Linhares de Araujo Paes de Souza)

**PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. Despesas incorridas com serviços de despachante aduaneiro e telefonia por não serem utilizados no processo produtivo da Contribuinte,** não geram créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, por

absoluta falta de previsão legal. (Acórdão 9303-007.783 – Relator: Conselheiro Demes Brito)

2.4. Sobre gastos **NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (GUINDASTES E MUNKS)**, a **Recorrente** assevera que, *“resta claro a essencialidade desses serviços para a movimentação de pás e equipamentos dentro do processo produtivo, ao passo que a ausência deles, decerto, inviabilizaria a consecução das atividades da Empresa de produzir o seu produto acabado”*.

2.4.1. Ademais, prossegue a **Recorrente** *“em relação ao frete relacionado ao processo produtivo, para transportes de pás entre estabelecimentos, ainda inacabada, visando o seu aperfeiçoamento, tal despesa está intrinsecamente vinculada ao processo produtivo, razão pela qual se amolda ao conceito de insumo”*.

2.4.2. Em resposta algo genérica (beirando a nulidade) afirma a DRJ que *“por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para simples transferências, a qualquer título, de mercadorias acabadas ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins devida apuradas de forma não-cumulativa”*.

2.4.3. A **Recorrente** produz pás eólicas e é incontroverso (porquanto não questionado) que há o transporte entre estabelecimentos no curso do processo produtivo – até porque a fiscalização mantém a descrição dos serviços como **MOVIMENTAÇÃO DE PÁS PARA ACABAMENTO EM OUTRA FILIAL**, **FRETE DE INSUMOS ENTRE FILIAIS**, **MOVIMENTAÇÃO DE PÁS ENTRE FILIAIS**, **MOVIMENTAÇÃO DE PÁS PARA ACABAMENTO EM OUTRA PLANTA** e **MANUTENÇÃO GUINDASTE PARA MOVIMENTAÇÃO DE PÁS INTERNAMENTE (PEÇAS)**.

2.4.4. O transporte no curso do processo produtivo é essencial ao mesmo. Sem o transporte das pás entre filiais o processo produtivo resulta inacabado. Portanto, deve ser concedido o crédito para a **Recorrente** nas despesas com movimentação dos insumos no curso do processo produtivo deste, na forma antedita por este Turma em Acórdão unânime no ponto em questão de Lavra do Saudoso Conselheiro Tiago Guerra Machado:

**CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE** Por integrar o valor do estoque de matéria-prima, é possível a apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de matéria-prima entre estabelecimentos da mesma empresa. (Acórdão 3401-006.135)

2.5. A **Recorrente** assevera que suportou o ônus econômico dos **FRETES DE EXPORTAÇÃO** logo, faz jus ao crédito descontado de todas as despesas desta natureza nos termos do artigo 3º, inciso IX da Lei 10.637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

2.5.1. Em contraponto a DRJ afirma inexistir prova de que a **Recorrente** custeou os fretes. Ainda, no entender da DRJ, serviço de frete contratado de pessoa jurídica

estrangeira não gera direito ao crédito, *ex vi* incisos I e II do § 3º do artigo 3º e artigo 15 inciso I da Lei 10.833/03:

Art. 3º (...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3o do art. 1o desta Lei;

2.5.3. Conjugando as normas sobreditas com o caso em liça, é possível o crédito de PIS/COFINS não cumulativo dos fretes de exportação caso o emitente do Conhecimento de Transporte Marítimo Filhote (House B/L) ou de AWB seja pessoa jurídica nacional e se demonstre que o pleiteante ao crédito suportou financeiramente a operação.

2.5.4. Pois bem, como prova do alegado a **Recorrente** colige *por amostragem* dois comprovantes de pagamento de uma mesma solicitação de numerário da empresa CLANSHIP Internacional LTDA:

Cliente	TECSIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS LTDA				
Contato	Vivian - vivian@tecsiswind.com.br				
De	Clanship International				
Data	26/07/10	Vencimento	03/08/10		
Referência	CME000489	Referência do Cliente			
Detalhes do Embarque					
Shipper	TECSIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS A	Importador	CLIPPER WINDPOWER INC.		
Navio	BBC LEER -	Saída	23/07/10	Santos	
		Chegada	09/08/10	Freeport	
B/L	CLANSSZFRP1007001	Incoterm			
	Peso Bruto Total: 0Tons. CBM: 0 M3				
Descrição		Moeda	Valor	Taxa cambial	Valor USD
Frete Marítimo 18 Packages		USD	181.247,00	1,00000	181.247,00
BL Fee		USD	108,00	1,00000	108,00

2.5.5. Se bem que indique pagamento de Frete Marítimo e número do B/L, da solicitação de numerário apresentada não se consegue deduzir se o serviço prestado pela empresa CLANSHIP Internacional LTDA para a **Recorrente** foi de frete internacional de exportação ou de agenciamento de frete internacional (artigo 37 § 1º do Decreto-Lei 37/66). Desta forma, por insuficiência probatória, cabe indeferir o pedido de crédito da **Recorrente**.

2.6. A **Recorrente** alega que arcou com a **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS** em terrenos e glebas por ela locado. A **Recorrente** busca provar o alegado pelo lançamento contábil e por fotos extraídas do Google Earth que demonstram construções nos locais em que a fiscalização afirma existir terrenos e glebas apenas.

2.6.1. Ao analisar o pedido da **Recorrente** a DRJ afirma que no curso do procedimento que antecedeu o despacho decisório da DRF foi solicitado a **Recorrente** planilha descritiva das edificações ou benfeitorias, acompanhadas das informações sobre o

imóvel onde as obras foram feitas, dos bens utilizados para as obras, dos fornecedores e dos valores e da quantidade de itens adquiridos. Entretanto, a **Recorrente** quedou-se inerte, o que afastou o direito ao crédito por insuficiência probatória.

2.6.2. Com razão os Julgadores de Piso. O artigo 26 do Decreto 7574/2011 estabelece que os livros fiscais **acompanhados de documentos que respaldem os lançamentos** fazem prova em favor do sujeito passivo. Dito de outro modo, os livros fiscais desacompanhados de documentos que corroborem com os lançamentos nele descritos são insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do Contribuinte.

2.6.3. Ainda, a foto extraída de satélite, prova, quando muito, que havia no momento em que a imagem foi capturada uma construção em um determinado local. Todavia, em nada auxilia na identificação da pessoa que arcou com os custos da obra, do material utilizado, do valor dos bens utilizados, etc.

2.6.4. Desta forma, inexistindo lastro probatório mínimo a respaldar o direito da **Recorrente**, deve ser mantida a glosa.

2.7. A **Recorrente** alega que coligiu com a Manifestação de Inconformidade documentos que comprovam o pagamento de **ALUGUÉIS DE PRÉDIOS** na forma descrita na DACON.

2.7.1. A DRJ fundamentou o indeferimento pedido de crédito da **Recorrente** neste ponto no fato desta última ter trazido aos autos apenas cópias de boletos bancários e outros documentos que *“não permitem associar a que imóvel se referem e nem comprovam a vinculação dos pagamentos a despesas de aluguéis”*.

2.7.2. Dos extratos bancários apresentados na Manifestação de Inconformidade temos algumas transferências de valores para pessoas jurídicas apontadas pela **Recorrente** como locadoras dos imóveis.

2.7.3. No entanto, há divergência entre os valores descritos em DACON e em extrato bancário como contraprestação de aluguel. Ademais, sem a juntada do inteiro teor dos contratos é impossível saber qual o negócio jurídico entabulado entre a **Recorrente** e as supostas locadoras de imóveis. Em assim sendo, de rigor a manutenção da glosa.

2.8. A **Recorrente** assevera que os documentos coligidos aos autos demonstram que as *“MÁQUINAS ALUGADAS, OS BENS CLASSIFICADOS NO ATIVO E OS BENS OBJETO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL estão diretamente atrelados a atividade fim da empresa”*.

2.8.1. A DRJ foi sucinta ao afastar o direito ao crédito, limitando-se a apontar a genericidade da defesa da **Recorrente**.

2.8.2. Mais específica que ambos, a DRF aponta os já citados motivos do indeferimento do crédito:

“1.2.11. A despesa com a empresa **CAMARANTI Administração de Bens LTDA** é de locação de imóveis devidamente contabilizados em rubrica própria e não de móveis, como descreve a **Recorrente**;

1.2.12. A **Recorrente** alugou retroescavadeira para beneficiar o galpão de produção e não para a atividade da mesma, sendo que tais despesas, se escrituradas corretamente no ativo imobilizado, apenas poderiam gerar créditos decorrentes de depreciação futura;

1.2.13. Não há menção de locação de equipamentos no serviço contratado pela **Recorrente** da empresa **HUSZ Comercial e Construtora LTDA-ME** e este serviço não foi aplicado nas atividades da empresa mas em *“assessoria em implantação de avenida”*;

1.2.14. A **Recorrente** descreve em planilha como aquisição de telefone o negócio entabulado com **FONEPLAN Comércio e Administração Ltda-EPP** e, a nota fiscal que embasa a planilha descreve venda de lâmpada e filtro para projetor;

1.2.15. O serviço de interligação wireless adquirido da empresa **POX NET Comunicações LDTA-ME** não gera direito ao crédito;

1.2.16. O serviço de locação de veículos das empresas **Monções Turismo Agência de Viagens LTDA, LOC VAN Locadora de Veículos LTDA-ME, JOTAME Locadora de Veículos LTDA-ME** não gera direito ao crédito, pois a concessão limita-se a locação de máquinas e equipamentos;

1.2.17. Na planilha apresentada pela **Recorrente** há itens sem identificação de qual bem foi locado e com qual empresa realizou-se a transação; (...)

1.2.24. Os valores da contraprestação pela locação de empilhadeiras, ambulância e de Citroën C5 não correspondem aos valores descritos em planilha;

1.2.25. Ambulância e Citroën C5 não são despesas necessárias ao objeto social da empresa e não se vinculam às receitas com a venda dos produtos fabricados pela empresa”;

2.8.2. Como se observa da descrição acima, há três motivos de glosa: a) “*aberratio ictus*” probatório (a prova de determinado fato demonstrou outro); b) insuficiência probatória, e; c) despesas com bens e serviços que não geram direito ao crédito.

2.8.3. Acerca da questão probatória, não há o que reparar no descrito pela DRF. A **Recorrente** não apresentou documento capaz de demonstrar seu direito ao crédito.

2.8.4. Contudo na planilha do Anexo II que acompanha o Despacho Decisório há identificação de bens alugados pela **Recorrente** que são utilizados nas **atividades** da empresa, nomeadamente, empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias.

2.8.5. Portanto, nos termos do artigo 3º IV da Lei 10.637/02 a glosa referente a empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias deve ser afastada.

2.9. Por fim, a **Recorrente** reitera o pedido de diligência para esclarecer: a) a vinculação dos serviços de despacho e de movimentação de pás com a atividade fim da empresa e de que forma estes serviços foram prestados, e b) se houve realização de edificações/benfeitorias em imóveis de terceiros.

2.9.1. A Delegacia de Julgamento indeferiu o pedido de perícia por ser prescindível à análise do pedido de crédito pleiteado pela **Recorrente**.

2.9.2. A perícia tem lugar somente em caso de esclarecimento de ordem técnica imprescindível à solução do litígio.

2.9.3. No caso em destaque restou consignado impossibilidade de creditamento de despesas de despacho aduaneiro vez que estas ocorrem após o processo produtivo da **Recorrente**, no momento da exportação dos bens fabricados. De maneira diametralmente oposta, entendeu-se pela possibilidade da concessão do crédito decorrente da despesa com a movimentação de pás, vez que esta é imprescindível ao processo produtivo da **Recorrente**. Em assim sendo, o esclarecimento técnico é (e foi) desnecessário – até mesmo porque o conceito de insumo a ser aplicado no caso concreto é jurídico.

2.9.4. A seu turno, a **Recorrente** deixou de apresentar comprovantes de pagamentos e listagem descritiva das obras e benfeitorias realizadas em imóveis em sua posse e, por tal motivo, o pedido de crédito foi indeferido. Destarte, o conhecimento técnico é

prescindível vez que para a conclusão acerca das benfeitorias e edificações bastava a juntada de provas documentais.

**Dispositivo:**

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e dou parcial provimento para afastar as glosas das despesas com serviços de movimentação de insumos no curso do processo produtivo e com a locação de empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias.”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para afastar as glosas das despesas com serviços de movimentação de insumos no curso do processo produtivo e com a locação de empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias.

*(assinado digitalmente)*

**ROSALDO TREVISAN**